



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903030/2015-50
ACÓRDÃO	1003-004.406 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTISTA TEXTIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DA RECEITA CORRELATA NO LUCRO REAL

Para a compensação do imposto de renda recolhido no exterior, a pessoa jurídica brasileira deverá (i) demonstrar que os lucros, rendimentos e ganhos de capital, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real; (ii) demonstrar que o imposto de renda compensado está dentro do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital; e (iii) dispor do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Não demonstrado que os lucros, rendimentos e ganhos de capital, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real, não há que se falar em cômputo do imposto recolhido no exterior no saldo negativo do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente as compensações consubstanciadas no PER/DCOMP nº 41098.64420.210711.1.3.02-9044, de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2010, com débitos diversos, em razão (i) do reconhecimento parcial das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores; e (ii) do reconhecimento parcial do imposto de renda recolhido no exterior.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que (i) o despacho decisório é nulo, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente para apresentar documentos, os documentos foram apresentados, mas não há qualquer indício de que tenham sido considerados, de forma que não se sabe qual o motivo para a desconsideração da estimativa de junho de 2010 ou do imposto de renda pago no exterior; (ii) o imposto de renda pago no exterior decorre do contrato de prestação de serviço firmado com empresa do grupo, na Argentina, país com o qual o Brasil tem acordo para evitar a duplatributação; e (iii) a estimativa mensal de junho de 2010, foi compensada por meio do PER/DCOMP nº 04427.98426.081010.1.7.03-3715 com saldo negativo de período anterior, objeto do Processo Administrativo nº 10880-979092/2012-90; (iv) independentemente de a Recorrente restar vencedora ou vencida no referido processo administrativo, a estimativa mensal deve compor o saldo negativo correlato, já que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e meio hábil para cobrança da compensação indevida; (v) a jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é impossível a glosa das estimativas compensadas via PER/DCOMP, já que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e meio hábil para cobrança da compensação indevida.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito no valor original de R\$287.566,69, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA CUJA COMPENSAÇÃO NÃO FOI HOMOLOGADA.

Tendo sido devidamente declarada a compensação da estimativa de IRPJ, ainda que a compensação não tenha sido homologada, referido valor está apto a integrar o saldo negativo do IRPJ do período de apuração, na medida em que o débito será objeto de cobrança no processo em que foi proferida a decisão pela não homologação.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NO EXTERIOR.

Atendidos os requisitos legais, a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, desde que os mesmos sejam computados na apuração do lucro real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Despacho Decisório, emitido em processo de compensação, não é nulo quando, de forma clara, traz o embasamento legal, os fundamentos e a composição do direito crédito não reconhecido, uma vez que satisfaz os requisitos da legislação e não prejudica o direito de defesa do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) firmou contrato de prestação de serviços com empresa do mesmo grupo – Santista Têxtil Argentina S/A, para prestação de serviços de implementação de sistema, assessoria e consultoria, no valor total de US\$ 1.271.449,00; (ii) na medida em que a obrigação contratual era cumprida, a Contratante Argentina efetuou o pagamento à Contratada – Recorrente do montante de US\$ 789.000,00 em 02/08/2010 e posteriormente, US\$ 482.449,00 em 30/11/2010, que somados representam o pagamento integral do contrato e aditivo de US\$ 1.271.449,00; (iii) em razão disso, houve a retenção do Imposto de Renda realizado pelo Banco Patagônia S/A na Argentina, sob à alíquota de 31,5 %, nos valores de US\$ 248.535,00 e US\$ 151.971,44, totalizando a quantia de US\$ 400.506,44; (iv) a retenção do Imposto pago na Argentina representou o montante de R\$ 701.316,51, assim, respeitando o limite previsto no §1º do artigo 26 da Lei n.º 9.249/95 (limite relativo ao imposto de renda recolhido no Brasil) e a Recorrente utilizou para apurar seu Saldo Negativo de IRPJ o valor de R\$ 556.600,40, os quais, somados ao montante reconhecido pela RFB, no valor de R\$ 812.203,11, compõem exatamente a quantia indicada na linha 14, da Ficha 12-A da DIPJ/2011; (v) a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente para esclarecer *“Indicar em qual Ficha e linha da DIPJ constam as receitas de prestação de serviços efetuados na Argentina, no valor total*

de R\$ 2.226.401,61”, ao qual foi respondida pela Recorrente em 05/12/2014; (vi) o valor de R\$ 2.226.401,61, relativamente a operação realizada no exterior (Argentina) foi devidamente informada a RFB, na ficha 43, da DIPJ/2011; e (vii) o não reconhecimento do direito de aproveitar o IR retido pela Fonte, retenção feita na Argentina, a Receita Federal do Brasil certamente viola o acordo pactuado pelas duas Nações (Brasil e Argentina) para evitar a bitributação.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 12.02.2019, e, na mesma data (fl. 338), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 14.03.2019.

II – MÉRITO

A controvérsia nos presentes atos se limita à parcela do saldo negativo composto pelo imposto de renda pago na Argentina sobre serviços prestados pela Recorrente.

O artigo 26 da Lei nº 9.249/1995 versa sobre a possibilidade de a pessoa jurídica compensar no Brasil o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real. Confira-se:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Disso se extrai que, para a compensação do imposto de renda recolhido no exterior, a pessoa jurídica brasileira deverá (i) demonstrar que os lucros, rendimentos e ganhos de capital, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real; (ii) demonstrar que o imposto de renda compensado está dentro do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital; e (iii) dispor do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

No entanto, a obrigação de dispor do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto é dispensada, conforme expressamente previsto no inciso II do §2º do art. 16 da Lei nº 9.430/1996, na hipótese de a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, desde que o pagamento seja demonstrado por meio do documento de arrecadação. Veja-se:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão: (...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

No presente caso, o despacho decisório justificou o reconhecimento parcial do imposto de renda pago no exterior no fato de a receita correspondente ter sido oferecida parcialmente à tributação. Confira-se (fl. 311):

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
1.368.803,51	812.203,11	556.600,40	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

No mesmo sentido, a decisão da DRJ assim se posicionou:

Conforme consignado nas informações complementares da análise do crédito (fls. 311 e 312), a parcela de R\$556.600,40 referente a imposto de renda pago no exterior não foi validada em razão de a receita correspondente não ter sido oferecida à tributação. Tal exigência está prevista no *caput* do art. 26 da Lei nº 9.249/95:

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital **computados no lucro real**, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. (g.n.)*

Observa-se que, na linha 06 da ficha 06A da DIPJ 2011 (fls. 57), foi informada receita de prestação de serviços no mercado externo igual a R\$0,00.

A não inclusão das receitas de prestação de serviços na apuração do lucro real foi confirmada pela contribuinte em 2014 em resposta a intimação, conforme cópia obtida no processo nº 16692.720655/2014-09 (fls. 316):

“Esclarecemos que os custos incorridos pela Intimada para prestação dos serviços na Argentina e as receitas resultantes de tais serviços correspondentes aos repasses foram contabilizados no ativo e não transitaram e conta de resultados, ou seja, o tratamento contábil adotado foi como reembolso de gastos, porém, não houve impacto nos resultados”

Portanto, não tendo sido as receitas de prestação de serviços computadas na apuração do lucro real, o imposto de renda retido na fonte no exterior não pode ser objeto de compensação, face ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente informa que o montante de R\$ 2.226.401,61, relativamente a operação realizada no exterior (Argentina) foi devidamente informado à RFB, na ficha 43, da DIPJ/2011. De fato, a DIPJ 2001 (fl. 187) corrobora tal informação:

SI SOCIEDADES DE RAZÃO		11.10/	
CNPJ 61.520.607/0001-97		DIPJ 2011	Ano-calendário 2010 Pag. 135
Ficha 43 - Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior			
001. País: ARGENTINA			
Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia			0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Brasil			0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Exterior		2.226.401,61	
Juros sobre o Capital Próprio			0,00
Demais Juros			0,00
Dividendos			0,00

Ocorre que o fato de o valor dos serviços prestados ter sido informado à Receita Federal na Ficha 43 – Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e

do Exterior, da DIPJ 2011, que contém informações econômicas, não significa que tais valores tenham sido computados no lucro real e oferecidos à tributação no Brasil.

E, como constatado pela decisão recorrida a Recorrente não informou qualquer valor a título de prestação de serviço no mercado externo na Ficha 6A, na qual é demonstrado o resultado auferido no período pela pessoa jurídica e, ainda, em resposta à intimação, afirmou que tal montante não transitou por conta de resultado, tendo sido contabilizado como reembolso de gastos – fundamentos que não foram combatidos no recurso voluntário.

Assim, diante da não demonstração de que os lucros, rendimentos e ganhos de capital, que deram ensejo ao recolhimento do imposto no exterior, foram computados no lucro real, não há como se reconhecer tal parcela do imposto de renda recolhido no exterior.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic